



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000394770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003768-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante AMARILDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0003768-79.2025.8.26.0996

Agravante: Amarildo de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

MM. Juiz de Direito: Vandickson Soares Emídio

Voto n. 12.999

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. PLEITO DE CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO DE PENA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SENTENCIADO JÁ AGRACIADO COM A COMUTAÇÃO DE PENA DECORRENTE DE DECRETO ANTERIOR, A IMPEDIR A CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 714.744/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022; AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

2. O art. 4º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, estabelece que a comutação será concedida às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos nele estabelecidos e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido comutações por intermédio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior. Segundo consta dos autos, o sentenciado já foi agraciado com a comutação de pena decorrente do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, conforme o boletim informativo a fls. 11/19, a impedir a concessão de nova comutação sobre as penas remanescentes, não havendo que se falar em interpretação ampliativa, em razão de eventual conflito entre o mencionado art. 4º e o art. 3º, §2º, do mesmo ato normativo. Precedentes do STJ (HC 932.280/SC - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. em 10/12/2024 - DJe de 17/12/2024) e do TJSP (Agravado de Execução Penal 0000324-11.2025.8.26.0520 - Rel. Des. Renato Genzani Filho - 11ª Câmara de Direito Criminal - j. em 10/03/2025; Agravo de Execução Penal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

0019544-56.2024.8.26.0996 – Rel. Des. Silmar Fernandes - 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/02/2025; Agravo de Execução Penal 0016617-45.2024.8.26.0050 - Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 24/02/2025).

3. Agravo de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de comutação de penas formulado pelo sentenciado, com fundamento no art. 4º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 28/29).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que, *"embora o art. 4º vede a concessão de comutação quando o reeducando já tenha sido agraciado anteriormente com outra comutação decorrente de decreto anterior, o §2º do art. 3º anuncia que o cálculo da comutação será feito tendo como base exatamente a comutação anterior, ou seja, há evidente antinomia no mesmo arcabouço normativo a partir do momento em que a mesma norma concede um direito e o prejudica quando resta reconhecida comutação anterior."* Alega que, *"em razão desse conflito, deve ser levada em conta a interpretação que melhor favorece o réu, em razão do princípio pro persona."* Requer, assim, seja concedida ao sentenciado a comutação de penas (fls. 01/07).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** pleiteia o improvimento do recurso interposto (fls. 32/33).

Mantida a decisão recorrida (fls. 35), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 42/47).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado reincidente, condenado às penas de:

a) 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal, no processo-crime n. 0028038-22.2009.8.26.0482;

b) 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, no processo-crime n. 0028037-37.2009.8.26.0482;

c) 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 16, "caput", da Lei n. 10.826/03, no processo-crime n. 0000170-76.2017.8.26.0583; e

d) 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, combinado com o art. 14, II e no art. 155, §4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 71, "caput", todos do Código Penal, no processo-crime n. 1500101-23.2024.8.26.0583.

O Juízo de Origem indeferiu o pedido de comutação de penas formulado pelo sentenciado, com fundamento no art. 4º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, nos seguintes termos:

"Vistos.

Amarildo de Souza, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício da comutação da pena, previsto no Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023.

Regularmente processado, o feito está instruído com manifestação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do Ministério Público.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

A concessão da comutação da pena privativa de liberdade remanescente prevista no Decreto nº 11.846/2023 será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que **não tenham**, até 25/12/2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior (art. 4º, do Decreto nº 11.846/2023).

No caso dos autos, o sentenciado já foi agraciado com comutação decorrente de Decreto anterior (vide boletim informativo, fl. 938 - "BENEFÍCIOS"), o que obsta a concessão de nova comutação, nos termos do artigo 4º, do Decreto em exame.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de **comutação da pena**, formulado em favor de **Amarildo de Souza**, MT: 352.850-2, MTR: 352850-2, RG: 29106956, RGC: 29106956, RJL: 170086307-63, recolhido no(a) **Penitenciária de Presidente Prudente**.

Cópia desta decisão servirá de intimação que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado.

Intimem-se." (fls. 28/29).

Pois bem.

Inicialmente, convém ressaltar que compete privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Criminal

entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura *tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes*.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemência *principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF - ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES – Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. **ATO DE INDULGÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.

2. O Decreto Presidencial n. 9.246/2017 estabelece em seu art. 7º, parágrafo único, que "[a] comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

3. No caso, o fato de o paciente ter sido beneficiado por comutações de pena anteriores inviabiliza a pretensão defensiva.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 714.744/PR – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. em 14/06/2022 - DJe de 21/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. **REQUISITOS**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - DJe de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória – tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto –, não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 683.536/GO – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** – Quinta Turma – j. em 16/11/2021 – DJe de 19/11/2021).

Com efeito, o art. 4º, "caput", do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, estabelece que a comutação será concedida às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos nele estabelecidos e que **não tenham**, até 25 de dezembro de 2023, obtido comutações por intermédio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior:

"Art. 4º. Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior."

Segundo consta dos autos, o sentenciado já foi agraciado com a comutação de pena decorrente do Decreto Presidencial n. 8.615/2015,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

conforme o boletim informativo a fls. 11/19, a impedir a concessão de nova comutação sobre as penas remanescentes, por força do mencionado art. 4º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, não havendo que se falar em interpretação ampliativa, em razão de eventual conflito entre o mencionado art. 4º e o art. 3º, §2º, do mesmo ato normativo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de obter a concessão de comutação de pena ao paciente, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. A Corte de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o paciente já havia sido contemplado com comutações por decretos anteriores, sendo essa circunstância impeditiva da concessão da nova comutação, conforme disposto no art. 4º do referido Decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

5. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO."

(STJ - HC 932.280/SC - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma – j. em 10/12/2024 - DJe de 17/12/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Na mesma linha, julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indefere pedido de comutação de penas formulado pelo sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Manutenção – **Sentenciado condenado que já foi agraciado por outra comutação de pena – Vedação do art. 4º, do Decreto nº 11.846/2023.** Agravo não provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0000324-11.2025.8.26.0520 – **Rel. Des. Renato Genzani Filho** - 11ª Câmara de Direito Criminal – j. em 10/03/2025);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante foi condenado a 41 anos, 10 meses e 11 dias de reclusão e pleiteou o benefício, que foi negado por já ter sido beneficiado por comutações anteriores.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante tem direito à comutação de penas, apesar de já ter sido beneficiado por decretos anteriores.

III. Razões de Decidir: 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de comutação de penas a quem já foi beneficiado anteriormente. **4. A interpretação do dispositivo deve ser literal e restritiva, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.**

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A vedação de nova comutação para beneficiados por decretos anteriores é válida e deve ser respeitada. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 4º, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000186-77.8.26.0602, Rel. Grassi Neto, DJ 23.08.18."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0019544-56.2024.8.26.0996 – **Rel. Des. Silmar Fernandes** - 9ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/02/2025);

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de José Pereira da Silva contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena, sob o fundamento de que o agravante já havia sido beneficiado anteriormente.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a comutação de penas está em conformidade com o Decreto Presidencial nº 11.846/2023,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

considerando o fato de que o agravante já foi beneficiado por comutação anterior.

III. Razões de Decidir: 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de comutação a condenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023. 4. **O agravante foi beneficiado com comutação de penas nos termos do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, conforme decisão proferida em 06/06/2019, o que justifica o indeferimento do novo pedido.**

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A vedação expressa no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação a quem já foi beneficiado por decretos anteriores. Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal n. 7005961-79.2018.8.26.0482, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.04.2019." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0016617-45.2024.8.26.0050 - **Rel. Des. Marcia Monassi** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 24/02/2025).

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, o indeferimento do pedido de comutação de pena formulado pelo sentenciado deve ser mantido, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator